



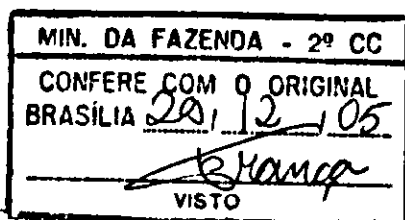
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004433/99-64
Recurso nº : 127.097
Acórdão nº : 204-00.384

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. SANEAMENTO. Não cabe à Autoridade Julgadora modificar o objeto do pedido do contribuinte a título de sanear o processo com base no art. 60 do Decreto nº 70.235-72.

IPI. SALDO CREDOR. APROVEITAMENTO.

O saldo credor do IPI passível de ressarcimento e compensação, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, é apenas aquele que foi acumulado trimestralmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Júlio César Alves Ramos

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 29, 10, 03
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.004433/99-64
Recurso nº : 127.097
Acórdão nº : 204-00.384

Recorrente : HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

1. A empresa em epígrafe solicitou ressarcimento no valor de R\$ 67.331,02 relativo ao IPI pago nos insumos utilizados na fabricação de produtos classificados na posição TIPI 8418.99.00 (evaporadores e condensadores – 1%), apurado no período de 01 a 31 de agosto de 1999, com base no Decreto nº 3.102/99.

2. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório de fls. 50/51, em razão de o decreto citado no pedido não fazer menção a nenhuma Lei que assegurasse expressamente a manutenção e utilização de créditos incentivados, que não puderam ser absorvidos no período de apuração do imposto, em total desacordo com o artigo 179 do RIPI/98.

3. Cientificado em 30/12/2002, o interessado apresentou, em 24/01/2003, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 54/59 alegando, basicamente, que o supracitado decreto ao reduzir de 5% para 1% o IPI concedeu um incentivo fiscal, assim, combinando este entendimento com o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, teria provado seu direito ao crédito, conseqüentemente seria legítima a compensação efetuada com a COFINS.

4. Encerrou solicitando o reconhecimento do ressarcimento pleiteado e a homologação da compensação.

Em 26 de março de 2004 a DRJ em Ribeirão Preto - SP apreciando a manifestação de inconformidade indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos do voto do relator, tendo a ementa sido assim redigida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999

Ementa: SALDO CREDOR. APROVEITAMENTO.

O saldo credor do IPI, passível de ressarcimento e compensação, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, é apenas aquele que foi acumulado trimestralmente.

Solicitação Indeferida

Cientificada dessa decisão e dela discordando apresentou o presente recurso em que alega:

1. nulidade do despacho decisório, por não especificar a legislação em que se fundamenta, apenas afirmando que a legislação apontada pela pleiteante não menciona nenhuma lei que assegure expressamente a manutenção e utilização dos créditos incentivado;

2. nulidade da decisão de primeira instância, por basear-se em aspecto não aduzido no despacho decisório e por isso mesmo não combatido na impugnação;

3. que a redução a 1% da alíquota do IPI, para os produtos objetos do presente pedido, constitui sim, ao contrário do que defende a autoridade julgadora, incentivo fiscal. Assim, os créditos dele decorrentes são créditos incentivados passíveis de ressarcimento mensal;

4
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004433/99-64
Recurso nº : 127.097
Acórdão nº : 204-00.384

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20, 12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

4. que a ora recorrente não pretendeu atribuir a qualquer redução de alíquota o caráter de incentivo fiscal, *"mas sim, de se analisar na melhor forma de direto toda a legislação instituidora do benefício até o Decreto vigente à época do fato gerador compreendido no Pedido de Ressarcimento em julgamento"*;

5. que o pedido foi protocolado nos exatos termos da IN 21/97 e que o fato de dever ser solicitado o saldo acumulado no final do trimestre não traz prejuízo ao exame do presente processo, porque a empresa manteve saldo credor no final de setembro. Portanto, se erro houve poderia ter sido sanado pela decisão, deferindo o pedido mas referente ao trimestre e cobrando os acréscimos legais entre julho e setembro; e

6. que a carta de cobrança emitida para exigir o PIS e a Cofins que pretendeu compensar com o presente crédito é nula e indevidos são os acréscimos ali exigidos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004433/99-64
Recurso nº : 127.097
Acórdão nº : 204-00.384



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Antes de passar ao exame da matéria, cumpre fixar os limites da lide administrativa a ser enfrentada no presente processo. É que falece competência a este Conselho para examinar a procedência ou improcedência da carta de cobrança expedida pela SRF. Igualmente, e por decorrência, quanto a eventuais acréscimos legais nela contidos. Assim, o voto se resumirá ao exame da alegação de nulidade do despacho e da decisão de primeira instância, matéria preliminar, e, no mérito, quanto à correção do procedimento adotado ou a possibilidade de seu "saneamento" administrativo.

Inicialmente, quanto ao despacho decisório. Entendo que não houve qualquer equívoco no despacho, o qual se assentou nas informações prestadas pela postulante, ora recorrente, à fl. 01 do processo de que os créditos teriam origem no Decreto nº 3.102/99. Nesse sentido, não havia mesmo como deferir o pedido como a seguir será demonstrado.

Quanto à decisão de primeira instância, é verdade que ela adota como fundamentação a impossibilidade de deferir o pleito por ter sido pleiteado o saldo credor mensal e não o acumulado no final do trimestre. Não constitui isso, porém, motivo para sua anulação. Ao contrário, presente o princípio da verdade material, e constatando a D. Autoridade que os créditos não eram incentivados, como de fato não são, enfrentou o aspecto relevante para decidir. Vale dizer, embora o contribuinte tenha errado no seu enquadramento, a decisão abriu a possibilidade do seu deferimento se cumpridos estivessem os requisitos estabelecidos na IN SRF 33/99. Longe, portanto, de cercear o direito do contribuinte, abordou-o de forma ampla, somente denegando-o por expressa afronta às normas concessivas.

Afasto, por esses motivos, a preliminar de nulidade.

No mérito, trata-se de dirimir primeiramente se os créditos aqui pleiteados são ou não créditos incentivados. Caso não sejam, desaparece qualquer dúvida de que só poderiam ser aproveitados como dedução dos débitos relativos às saídas e, após, por ressarcimento/compensação do saldo credor acumulado no final do trimestre.

O exame da legislação de regência não deixa dúvidas de que, mesmo no mês de julho, quando a alíquota dos produtos passou a ser zero, não se trata de créditos incentivados mas sim de créditos básicos. Como é por demais sabido, consideravam-se créditos incentivados, antes da edição da Lei nº 9.779/99, aqueles decorrentes da aplicação de insumos que sofreram a oneração pelo IPI mas foram aplicados em produtos beneficiados com isenção ou redução a zero de suas alíquotas, bem como dos casos de imunidades previstos. Fazia-se mister que a legislação concessiva do favor fiscal expressamente mencionasse a possibilidade de manutenção e utilização dos créditos relativos aos insumos neles empregados.

Após a edição da Lei nº 9.779/99, essa distinção deixa de ser relevante, uma vez que o seu art. 11 ampliou o direito ao crédito, incluindo todos os casos de tributação à alíquota zero, isenção e até mesmo imunidades, mesmo se a legislação concessiva não contivesse a ressalva mencionada acima.

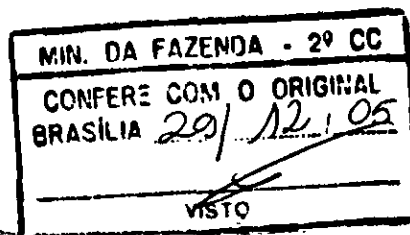
Pois bem, os produtos de que trata o presente processo enquadram-se numa extensa lista para a qual a Lei nº 8.191/91 concedeu isenção de IPI e previu a manutenção e

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004433/99-64
Recurso nº : 127.097
Acórdão nº : 204-00.384



2ª CC-MF
Fl.

utilização de créditos. Para esses, havia a previsão, antes da Lei nº 9.779/99, de que fossem pleiteados mensalmente em ressarcimento.

Vigeu esta isenção até o dia 31 de dezembro de 1998, sendo o último ato que a deferiu a Lei nº 9.493/97, que assim disciplinou o benefício:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

Dúvida não resta de que se tratava, até então, de créditos incentivados (por força do § 1º supra), bem como de que só tiveram vigência até 31 de dezembro de 1998 (§ 2º). Assim, não prospera a tese de que os Decretos nºs 2.944 e 3.102, ambos de 1999, teriam restabelecido o benefício fiscal. Muito pelo contrário. Para o mês de agosto de 1999, ambos os decretos fixam alíquotas maiores do que zero. O segundo reduz as alíquotas a zero, mas apenas para o mês de julho de 1999. Por desnecessário, não faz qualquer menção à manutenção de créditos. Confira-se:

DECRETO Nº 3.102, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com relação aos produtos relacionados no Anexo I, de acordo com sua classificação na Tabela de Incidência (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996:

I - 0% no período de 01.07.99 a 31.07.99;

II - 1% no período de 01.08.99 a 31.08.99;

III - 2% no período de 01.09.99 a 30.09.99;

IV - 3% no período de 01.10.99 a 31.10.99;

V - 4% no período de 01.11.99 a 30.11.99;

VI - 5% a partir de 01.12.99.

Observe-se, ademais, que a única referência do decreto é ao Decreto-Lei nº 1.199/71, que fixa os limites da competência deferida pela Constituição Federal ao Presidente da República para alterar as alíquotas do imposto. Nenhuma menção há às leis concessivas de isenção anteriores (o que já ocorrera com o Decreto nº 2.944/99, que fixara alíquotas positivas).

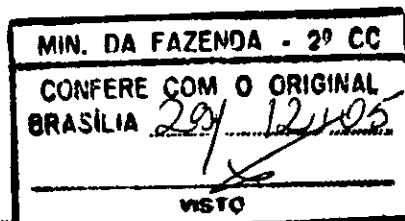
Por conseguinte, tratando-se de produtos com alíquota maior do que zero, o contribuinte somente tem direito ao ressarcimento dos créditos por força exatamente da Lei nº 9.779/99, art. 11. Em compensação, deve-se submeter ao disciplinamento estatuído pela IN SRF

12/12/05 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004433/99-64
Recurso nº : 127.097
Acórdão nº : 204-00.384



2º CC-MF
Fl.

nº 33/99, ou seja, a sua utilização somente pode se dar por ressarcimento depois de compensados os débitos por saídas oneradas no trimestre.

Passemos agora ao exame do segundo argumento, qual seja, a proposta de que *“fossem deferidos os Pedidos de Ressarcimento e homologadas as compensações cobrando-se da Recorrente apenas o valor dos acréscimos legais calculados entre a data das compensações e o dia 30 de setembro de 1999”*, como aponta a recorrente à fl. 123 do processo.

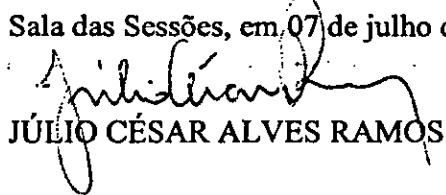
Entendo-a incabível. E isto porque a autoridade julgadora está vinculada ao que determina a lei; descabendo o direito de ressarcimento mensal não poderia ela deferi-lo.

Assim, a única decisão possível era a que foi acertadamente adotada pela D. autoridade julgadora de primeira instância. Cabe sim, à empresa o recolhimento dos valores indevidamente compensados. Pode ela, e somente ela, pleitear o saldo credor acumulado no final do trimestre, desde que comprove não ter sido ele absorvido por outra forma de aproveitamento. ,

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso no atinente à carta de cobrança de PIS e COFINS, afastar a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS